

PROPOSTA DE LEI N.º 38/XV/1.ª (ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2023)

Título da proposta: Taxas na Região Autónoma da Madeira relativas a Impostos especiais de consumo incidentes sobre produtos petrolíferos (ISP)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/ADITAMENTO

Exposição de Motivos

Considerando que a Região Autónoma da Madeira (RAM), com o estatuto de Região Ultraperiférica no seio da União Europeia, nos termos do artigo 349.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), tendo em conta a sua situação social e económica estrutural agravada pelo grande afastamento, pela insularidade, pela pequena superfície, pelo relevo e clima difíceis e pela sua dependência económica em relação a um pequeno número de produtos, deverá poder adotar medidas específicas destinadas a mitigar os fatores cuja persistência e conjugação prejudicam gravemente o seu desenvolvimento.

Considerando que os impostos especiais sobre o consumo, em concreto, os incidentes sobre o imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP), constituem impostos de matriz comunitária, cuja harmonização jurídica nos estados-membros, tem constituído um esforço da União Europeia. A diretiva n.º 2003/96/CE, de 27 de outubro de 2003, veio fixar as normas do regime geral a aplicar aos produtos sujeitos a impostos sobre o consumo.

Considerando que a Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê que a autonomia legislativa das regiões autónomas incide sobre as matérias enunciadas no respetivo estatuto político-administrativo que não estejam reservadas aos órgãos de soberania e que, a na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania.



Considerando que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho (na sua atual redação), conjugado com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas (na sua atual redação), aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, que outorga a autonomia política, administrativa, financeira, económica e fiscal da RAM, a qual não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição e do Estatuto, sendo que a autonomia da RAM visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico e social integrado do arquipélago e a promoção e defesa dos valores e interesses do seu povo, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses.

Considerando que o referido Estatuto, dispõe que a RAM exerce poder tributário próprio, nos termos do Estatuto e da lei, sendo que tem ainda o poder de adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais nos termos da lei, pelo que a RAM dispõe das receitas fiscais nela cobradas ou geradas, bem como de uma participação nas receitas tributárias do Estado, estabelecida de acordo com um princípio que assegure a efetiva solidariedade nacional, e de outras receitas que lhe sejam atribuídas e afeta-as às suas despesas, pelo que o sistema fiscal regional será estruturado por forma a assegurar a correção das desigualdades derivadas da insularidade, a justa repartição da riqueza e dos rendimentos e a concretização de uma política de desenvolvimento económico e de justiça social.

Considerando que o aludido Estatuto determina que constituem receitas da RAM os rendimentos do seu património, todos os impostos, taxas, multas, coimas e adicionais cobrados ou gerados no seu território, incluindo o imposto do selo, os direitos aduaneiros e demais imposições cobradas pela alfândega, nomeadamente impostos e diferenciais de preços sobre a gasolina e outros derivados do petróleo, bem como os impostos incidentes sobre mercadorias destinadas à RAM e liquidadas fora do seu território, incluindo o IVA e o imposto sobre a venda de veículos, e finalmente os outros impostos que devam pertencer-lhe, nos termos do Estatuto e da lei, nomeadamente em função do lugar da ocorrência do facto gerador da obrigação do imposto.

Considerando que Assembleia Legislativa Regional pode conceder deduções à



coleta relativa aos lucros comerciais, industriais e agrícolas reinvestidos pelos sujeitos passivos, pode diminuir as taxas nacionais dos impostos sobre o rendimento (IRS e IRC) e do imposto sobre o valor acrescentado até ao limite de 30%, e dos impostos especiais de consumo, de acordo com a legislação em vigor.

Nesta conformidade, propõe-se a alteração ao artigo 171.º da proposta de Lei OE2023, que que altera o Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), no sentido ser introduzida uma alteração ao artigo 95.º Taxas na Região Autónoma da Madeira "daquele código, nos seguintes termos:

"Artigo 171.º (Alteração /aditamento) Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 71.°, 73.°, 74.°, 76.°, 78.°, 87.°-C, 93.°-A, **95.**°, 103.°, 103.°-A, 104.°, 104.°-A, 104.°-B, 104.°-C, 105.° e 105.°-A do Código dos IEC, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 95.°

Taxas na Região Autónoma da Madeira

1 – [...]:

2 – O procedimento previsto no número anterior, para a fixação de taxas unitárias do imposto, é aplicável à taxa do metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de (euro) 133,56/1000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre (euro) 7,92 e (euro) 9,13/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível. "

Palácio de São Bento, 9 de novembro de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques Sara Madruga da Costa Patrícia Dantas